Memorando-Circular nº 12/2022/SEE/SE

Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.

Aos(Às) Sr(as).:

Superintendentes Regionais de Ensino e Gestores Escolares Superintendências Regionais de Ensino e Unidades Escolares Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG)

ASSUNTO: [URGENTE] - INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS RESTRIÇÕES DO PERÍODO ELEITORAL.

> Senhores(as) Superintendentes Regionais de Ensino, Senhores(as) Gestores Escolares,

Considerando a proximidade do período eleitoral, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/SEC-GERAL/AGE Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2022, de 5/1/2022 (47598070), e as orientações da Secretaria Geral (47598071), reforçamos a necessidade de suspensão da marca institucional "Governo de Minas" nos equipamentos desta Secretaria de Educação, incluindo placas, conforme definido:

- Art. 17 A aplicação da marca institucional "Governo de Minas" fica suspensa a partir de 2 de julho de 2022.
- § 1º Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como por outros entes, públicos ou privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser, até 24 de junho de 2022:
- I alteradas, com a retirada ou cobertura da marca institucional do Governo de Minas;
- II retiradas as próprias placas.
- § 2° As placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do início do período de vedação da publicidade institucional.
- Art. 18 Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste documento, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Poder Executivo Estadual participe, direta ou indiretamente.
- Art. 19 A retirada ou alteração das placas de que trata o § 1º do art. 17 é de responsabilidade:
- I dos agentes do Poder Executivo Estadual, da administração direta e indireta, nos casos em que estes órgãos e entidades as tenham instalado:
- II nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes, cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada.

Cumpre ressaltar a necessidade de leitura do inteiro teor da Resolução Conjunta e das orientações anexas.

Atenciosamente,

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**, **Subsecretário(a)**, em 03/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 47598069 e o código CRC 7330CAC1.

Referência: Processo nº 1260.01.0081532/2022-30 SEI nº 47598069

Consultoria Técnico-Legislativa

Início Serviços Consulta aos textos dos atos normativos do Governo de Minas Gerais

Links

Página Inicial

ALMG (Consulta Legislação)

Jornal Minas Gerais

Enviar por Email

Imprimir

Envie sua Sugestão

Política de Seleção de Normas

Voltar



Sistema de informação que reúne em um só local as Leis e Decretos, bem como seus regulamentos (resoluções, portarias ...) de todos os órgãos do poder executivo de Minas Gerais. O objetivo do Pesquisa Legislativa é oferecer a sociedade o acesso as normas publicadas no Diário Oficial de forma simples e atualizada, promovendo uma gestão transparente e o acesso à informação. Saiba mais

Diretoria de Arquivo, Pesquisa Legislativa e Consulta Pública pesquisalegislativa@ctl.mg.gov.br / (31) 3915-1040

Dados da Legislação



Resolução Conjunta 1, de 5/1/2022 (SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV)

Dados Gerais

Tipo de Norma: Resolução Conjunta Número: 1 Data Assinatura: 5/1/2022

Órgão

Órgão Origem: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Órgão Origem: Secretaria-Geral

Órgão Origem: Advocacia-Geral do Estado - AGE

Histórico -

Tipo Publicação: PUBLICAÇÃO

Data Publicação: 7/1/2022

Fonte Publicação: Minas Gerais - Diário do Executivo

Página Publicação: 2

Texto

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/SEC-GERAL/AGE Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO EM EXERCÍCIO, O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO E A ADVOGADA-GERAL

DO ESTADO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, bem como os arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabelecem normas para as eleições, RESOLVEM:

CAPÍTULO Į

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta resolução conjunta trata das normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações eleitorais e o integral cumprimento das disposições legais em relação às eleições do ano de 2022.

Art. 2º – Os agentes públicos, servidores ou não, da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, no ano das eleições de 2022, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as mencionadas nesta resolução conjunta.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO DO USO DE BENS, PROGRAMAS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS

Art. 3° – Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73 da Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997:

sternido de Joseph De La Carte de Cardidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II-usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de

caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 4º – A violação ao disposto no art. 3º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR (unidades de referência fiscal), ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatora ou do diploma, nos termos dos §§ 4º 6 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidada administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se heneficiarem

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 5º – É vedado à administração estadual direta e indireta, a partir de 5 de abril de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, inclusive, até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Resolução TSE nº 22.252, de 20 de junho de 2006.

Art. 6º – É vedado à administração pública estadual direta e indireta, a partir de 2 de julho de 2022 até a posse dos eleitos, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 e nos termos do inciso V do art. 73 da Lei

Federal nº 9.504, de 1997, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- I a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- II a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º de julho de 2022;
- IV a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador;
- V a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Parágrafo único - Consideram-se serviços públicos essenciais, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, aqueles que, não atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 7º - A violação ao disposto nos arts. 5º e 6º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 8º É vedada à administração pública estadual direta e indireta, a partir de 2 de julho de 2022 e até o fim das eleições em primeiro ou segundo turno, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, e nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos municípios ou a entidades da administração indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.
- § 1º Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência.
- § 2º Não são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS-, conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- \S 3º Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.
- Art. 9º É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou através de entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- § 1º Nos casos legalmente previstos de continuidade do programa social em ano eleitoral, poderá o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- $\S~2^{\circ}$ Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, nos termos do $\S~11$ do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- Art. 10 A violação ao disposto nos arts. 7º e 8º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único - Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL Seção I

Da publicidade institucional no Calendário Eleitoral de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de

- Art. 11 A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, concretizada no ano de 2022 pela Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, define os seguintes períodos para a adequação da publicidade institucional:
- I de 1º de janeiro a 1º de julho de 2022: período em que podem ser realizadas ações de publicidade institucional pelo Governo, com as restrições no volume de gastos indicado no inciso III do art. 12 desta resolução conjunta, observadas, ainda, aquelas definidas no § 1º do art. 37 da Constituição da República e no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, independentemente de consulta ou autorização do Tribunal Regional Eleitoral TRE/MG;
- II de 2 de julho a 30 de outubro de 2022; período em que somente poderá ser realizada a publicidade legal (por exemplo, atos administrativos, portarias, atas, editais, extratos de contratos) e a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ressalvada, ainda, a possibilidade de veicular publicidade institucional nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pelo TRE/MG, Tribunal competente para analisar a gravidade e urgência da comunicação e, se for o caso, autorizar a divulgação da publicidade institucional no período vedado;
- III a partir de 31 de outubro de 2022; retorno das acões de publicidade institucional.

Parágrafo único – Se a eleição estadual se resolver em primeiro turno, o termo final do período previsto no inciso II passa a ser o dia 2 de outubro de 2022 e o termo inicial do previsto no inciso III o dia 3 de outubro de 2022.

Das condutas vedadas no âmbito da publicidade institucional: limitações em relação à publicidade

- Art. 12 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a partir de 2 de julho de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as seguintes condutas:
- · realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado:
- II fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justica Eleitoral

tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Parágrafo único - É vedado realizar, nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no primeiro

semestre do ano de 2022, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

- Art. 13 Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista, deve-se observar o seguinte:
- I é vedado, a partir de 2 de julho de 2022, conforme Resolução TSE n^{o} 23.674, de 16 de dezembro de 2021, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso VI e do inciso VII do art. 73 da Lei Federal n^{o} 9.504, de 1997, realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- $\rm II$ realizar, a partir de 1º de janeiro de 2022, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, ou nos termos do § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo a média que for menor.

Parágrafo único – Em relação à empresa pública e à sociedade de economia mista, mesmo após o término das eleições de 2022, em primeiro ou segundo turno, subsiste a observância dos limites totais de gastos com publicidade previstos no § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

- Art. 14 Nos três meses que antecederem as eleições a partir de 2 de julho de 2022 conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- Art. 15 É proibido a quaisquer candidatos nas eleições de 2022, nos três meses que precedem o pleito a partir de 2 de julho de 2022 conforme Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, participar de inauguração de obras públicas no âmbito da administração pública estadual.

Secão III

Do conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral

- Art. 16 O conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral é abrangente e alcança todo o tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e entidades da administração indireta, incluindo as comunicações pagas.
- $\S~1^{\circ}$ O agente público deverá, para a classificação de uma comunicação como publicidade institucional, apurar seu conteúdo, independentemente de ser ou não publicidade gratuita ou paga com recursos públicos, verificando se ela contém juízos de valor sobre a ação do governo, análises e indução a conclusões por parte dos receptores
- $\S~2^{\circ}$ É publicidade institucional toda ação que não se caracterize como publicidade legal dos atos administrativos ou ação de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
- Não se enquadra no conceito de publicidade institucional, vedada pela legislação eleitoral, a publicidade realizada no exterior para público-alvo constituído de estrangeiros

Secão IV

Das definições e providências relativas à marca institucional do Governo de Minas e a peças e veículos de comunicação

- Art. 17 A aplicação da marca institucional "Governo de Minas" fica suspensa a partir de 2 de julho de 2022.
- § 1º Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como por outros entes, públicos ou privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser, até 24 de junho de 2022:
- I alteradas, com a retirada ou cobertura da marca institucional do Governo de Minas:
- II retiradas as próprias placas.
- § 2º As placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do início do período de vedação da publicidade
- Art. 18 Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins deste documento, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Poder Executivo Estadual participe, direta ou indiretamente.
- Art. 19 A retirada ou alteração das placas de que trata o § 1º do art. 17 é de responsabilidade:
- I dos agentes do Poder Executivo Estadual, da administração direta e indireta, nos casos em que estes órgãos e entidades as tenham instalado:
- II nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes, cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada.
- Art. 20 Fica suspensa no período vedado a entrega e distribuição, por parte dos órgãos e entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, de peças e material de publicidade institucional

Parágrafo único - Cabe aos órgãos e entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais manter controle rígido acerca da data da entrega de material publicitário, bem como de seu tipo e quantidade, realizada durante o período em que permitida a publicidade institucional.

Art. 21 - Cabe a cada órgão ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais mandar suspender, com a devida antecedência, a veiculação da publicidade institucional, arquivando todos os comunicados enviados

Secão V

Dos sítios na Rede Mundial de Computadores das administrações direta e indireta

Art. 22 – A marca institucional do Governo de Minas deve ser retirada, a partir de 24 de junho, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores – internet ou outros aplicativos de comunicação social - de órgãos e entidades das administrações direta internet de Dadas Capacitas Estadad.

e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - Também devem ser retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional do Governo de Minas

nos termos no art. 16, a fim de que o sítio na internet ou outro meio de comunicação social disponibilize apenas informações e serviços que já eram regularmente prestados à população.

- Art. 23 Os conteúdos caracterizados como de informações e solicitações de serviços públicos são admitidos durante o
- § 1º Para classificar os conteúdos de que trata o caput, o órgão ou a entidade deverá compará-los a um guichê de atendimento físico, que continuará a prestar informações e a interagir com o usuário do serviço público.
- § 2º Os sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário

Art. 24 — Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imporensa.

Seção VI

Dos jornais e outras publicações

Art. 25 – Fica proibida a publicação de jornais, bem como qualquer outro tipo de publicação, por exemplo, revistas, folhetos, informativos, no período eleitoral.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, deve ser feita prévia consulta específica ao TRE/MG.

Art. 26 - A reutilização de peças gráficas e eletrônicas (reimpressão, reedição) depende, no período vedado para publicidade institucional, de prévia autorização do TRE/MG.

Seção VII Dos eventos

- Art. 27 Os eventos que não sejam caracterizados como publicidade institucional, conforme dispõe o inciso I do art. 12, poderão ser realizados em período eleitoral, observado o disposto nesta Seção.
- Art. 28 Nas solenidades realizadas em período eleitoral são vedadas:
- I a utilização de marcas de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação contendo referências, informações ou juízos de valor acerca de governo;
- ${
 m II}$ a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições de 2022 em inaugurações de obras públicas;
- III a realização de shows artísticos;
- IV a realização de discurso político-partidário e a menção a eleições ou a candidatos;
- V a utilização de cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública ou convocação para o evento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução conjunta, considera-se solenidade a cerimônia pública realizada por ocasião da formalização de atos administrativos, inauguração ou visita a obras, visita a dependências de governo, ou assemelhados.

- Art. 29 Nos congressos e seminários realizados em período eleitoral, os materiais de trabalho a serem utilizados, tais como blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas, dentre outros, somente poderão conter o nome por extenso do órgão ou entidade responsável pela promoção do evento, sem quaisquer marcas ou slogans, em especial do Governo de Minas.
- § 1º Os congressos e seminários em que não for possível atender ao disposto no caput somente poderão ser realizados após autorizados previamente pelo TRE/MG, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII.
- § 2º Para os efeitos desta resolução conjunta, consideram-se congressos ou seminários as reuniões de caráter técnico, científico ou cultural para discussão, por especialistas, de matérias de interesse de seus promotores, em ambientes fechados, sem natureza publicitária.
- Art. 30 Fica vedada, como regra, a realização, por parte da administração direta e indireta do Estado, de feiras e exposições em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 13 desta resolução conjunta.
- § 1º Mediante autorização do TRE/MG, em sede de consulta prévia, poderão ser, nos termos do disposto na Seção VIII, realizadas feiras e exposições tradicionalmente consagradas por sua realização habitual e periódica, bem como autoridado produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, limitada a atuação em seus estandes à prestação direta de serviços aos cidadãos.
- § 2º A publicidade dos eventos de que trata o § 1º também estará condicionada à prévia autorização do TRE/MG.
- § 3º Para os efeitos desta resolução conjunta, consideram-se feiras e exposições os eventos que visam a promover ou divulgar produtos ou servicos dos expositores.
- Art. 31 A realização de publicações técnicas e didáticas em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 13, fica condicionada à autorização expedida pelo TRE/MG mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII.
- Art. 32 Na veiculação de vídeos e na transmissão em TV fechada, durante eventos em período eleitoral, somente serão permitidas, observadas as seguintes condições ou exigências:
- I que se trate de evento fechado e restrito ao público-alvo;
- II que o conteúdo do evento consista no desenvolvimento da missão institucional do órgão ou entidade realizadores;
- III que o conteúdo dos vídeos ou da transmissão se destine estritamente à atividade de treinamento e qualificação dos servidores.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização da marca do Governo de Minas, de slogans ou de frases que caracterizem propaganda institucional, nos termos do inciso I do art. 13.

- Art. 33 A divulgação destinada à comercialização de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado poderá ser realizada independentemente de autorização prévia pelo TRE/MG, sendo admitida a divulgação da marca da entidade responsável pela comercialização, vedada a utilização de marca ou slogan do Governo de Minas.
- Art. 34 O patrocínio e a promoção de eventos, com a veiculação de nome de órgão ou entidade estatal ou de logomarca, inclusive aquelas das leis de incentivo cultural ou esportivo, em período eleitoral, nos termos do inciso I do art. 13, ficam condicionados à autorização do TRE/MG, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da marca do Governo de Minas.

Seção VIII

Do encaminhamento de consulta ao TRE/MG

Art. 35 – As consultas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser encaminhadas ao Gabinete da Secretaria-Geral, que providenciará sua formalização ao TRE/MG, por intermédio da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Parágrafo único – As consultas ao Gabinete da Secretaria-Geral poderão ser apresentadas pelo endereço eletrônico secretaria-geral@ governo.mg.gov.br.

- Art. 36 As consultas de que trata o art. 35 deverão conter:
- I a descrição da ação de comunicação pretendida;
- II sua fundamentação em relação aos objetivos e função institucional do órgão ou entidade;
- III a comprovação da grave e urgente necessidade de interesse público;
- IV os modelos, leiautes ou rascunhos, roteiros e outras características das peças de comunicação.

4/5

Art. 37 – As peças e campanhas publicitárias, por quaisquer meios, quando autorizadas pelo TRE/MG, só poderão ser veiculadas nos exatos termos em que enviadas à Justiça Eleitoral, e por ela autorizadas, inclusive com as eventuais modificações judicialmente determinadas.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

- Art. 38 É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da administração direta e indireta do Estado.
- Art. 39 Os servidores públicos da administração direta e indireta do Estado somente poderão participar de campanhas políticas ou de

eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como email institucional, telefones e computadores do Estado, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário do expediente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e desta resolução conjunta acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente.

Parágrafo único – Dentre as sanções a que se sujeita o infrator estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

- Art. 41 Os casos omissos, inclusive em relação às ações de implementação do SUS, serão orientados pela AGE mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária, inclusive a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.
- Art. 42 Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2022.

Gustavo de Faria Dias Corrêa Secretário de Estado de Governo em exercício

Marcel Dornas Beghini Secretário-Geral em exercício

Ana Paula Muggler Rodarte Advogada-Geral do Estado em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

Publicação Diário do Executivo

CTL - Consultoria Técnico-Legislativa

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4001 Edifício Tiradentes, 2º andar Bairro Serra Verde - BH / MG CEP: 31630-901 <u>Aspectos legais e responsabilidades</u>

Política de Privacidade

ELEIÇÕES 2022 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



Normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual

SECRETARIA – GERAL

Definição

Segundo o próprio TSE, condutas vedadas são normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, direcionadas aos agentes públicos que se candidatam a cargos eletivos.

Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

SECRETARIA – GERAL

Objetivo Geral

Evitar qualquer ato que provoque desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos e que viole a moralidade e a legitimidade das eleições.

A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito, ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, e-book).



SECRETARIA – GERAL

Destinatários das normas

Agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual (servidores e não servidores).



SECRETARIA – GERAL

Conceito de

Agente Público

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional

(§ 1º do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997).



Ano Eleitoral



SECRETARIA – GERAL

Ano Eleitoral



Início da maior parte das Vedações **Eleitorais**

02/07 (3 meses antes)

- 1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res. TSE nº 23.610, art.83):
- I Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:
- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;
- II realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- 2. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):
- I com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- II fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- 3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
- 4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 86).
- 5. Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

SECRETARIA – GERAL

Ano Eleitoral



16/08

- 1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput, e 57-A e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2° e 27).
- 2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res. TSE nº23.610 /2019(Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 3° e 5°, I).
- 3. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4° e Res. TSE n° 23.610 /2019, art. 5° e 15, § 1°).
- 4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei nº 9.504/1997, art.39, §§ 9º e 11 e Res. TSE nº 23.610/2019, art.16).
- 5. Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res. TSE n° 23.610/2019, art. 42).

01/10

- 1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.610/2019(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- 2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou mini trio (Lei n°9.504/1997, art. 39, §§ 9° e 11 e Res. TSE n° 23.610/2019, art. 16).

SECRETARIA – GERAL

Ano Eleitoral



03/10 (após as 17h)

Data a partir da qual, após 17h, até 28 de outubro de 2022, pode ser realizada a campanha eleitoral (2°Turno).

29/10

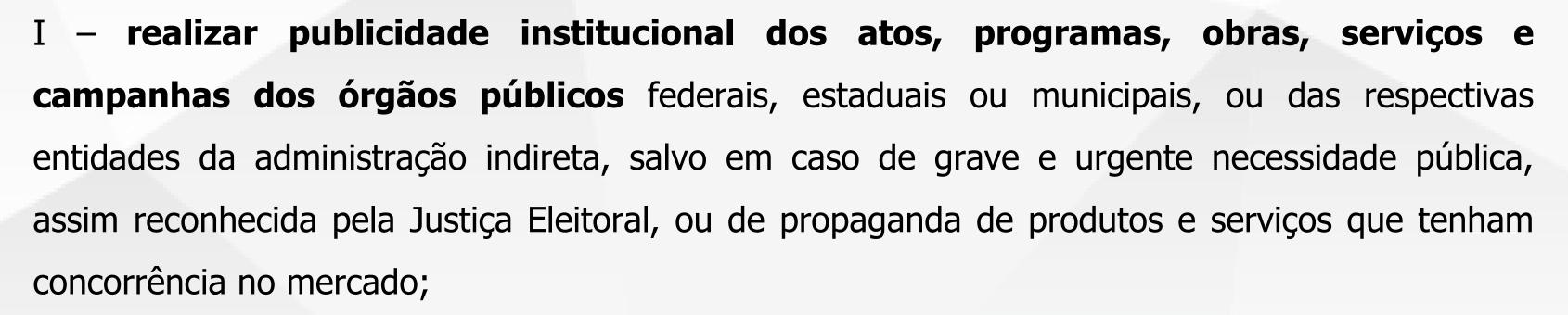
- 1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.610/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- 2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou mini trio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16).

SECRETARIA – GERAL

Publicidade

Institucional

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a partir de 2 de julho de 2022, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art.73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, as seguintes condutas:



II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



SECRETARIA – GERAL

Gastos com

Publicidade

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, realizar, no primeiro semestre do ano de 2022, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



SECRETARIA – GERAL

Sanções

O erro na aplicação ou o descumprimento da legislação eleitoral pode acarretar, além de suspensão imediata da conduta vedada, a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente.

Dentre as sanções a que se sujeita o infrator estão a perda de cargo ou emprego público, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.



SECRETARIA – GERAL Subsecretaria de Comunicação

USO DE MÍDIAS SOCIAIS

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho

Normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual

SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

1 – Nos sites, blogs, intranet e redes sociais, retirar, até 24 de junho de 2022, todas as customizações da página, como logos, endereços eletrônicos, barras de identidade visual, cores e marcas do Governo de Minas, inclusive imagens de perfil.

2 – As notícias, informações institucionais (o que é a secretaria/órgão, missão etc.), reclamações, sugestões, programas e ações de governo devem ser retirados temporariamente do ar, de 24 de junho de 2022 até o fim das eleições.



Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos



4 – Caso não seja possível retirar do ar apenas parte do conteúdo em função de limitação técnica, retirar o site do ar, mantendo-se o domínio e postar uma mensagem padrão justificando a medida:

"Este site está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".



SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

5 – Na ferramenta Fale Conosco, somente perguntas referentes a serviço poderão ter resposta específica. Por exemplo: "como faço para renovar minha carteira de habilitação?". Nesse caso, fornecer as orientações do Detran de forma objetiva. Para sugestões e reclamações, informar:

"Sua sugestão/reclamação foi registrada e será encaminhada à área competente. Em função do período eleitoral, a área competente poderá se manifestar somente após o Tribunal Regional Eleitoral oficializar o término das eleições".



Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Exemplo de adequação

ATÉ 24 DE JUNHO





DEPOIS DE 24 DE JUNHO

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.



"Fale Conosco" e "Dúvidas Frequentes", presentes no sítio da AGE na aba "Cidadão", deverão observar as restrições de publicidade institucional.

SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

6 – Durante o período eleitoral (a partir de 24 de junho conforme Resolução Conjunta), **não realizar** postagens de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Naquele período somente são permitidas postagens nas hipóteses anteriores em caso de grave e urgente necessidade pública (se reconhecida pela Justiça Eleitoral).

7 – Caso não seja possível arquivar/ocultar os posts em desacordo com o período vedado, recomenda-se a exclusão daqueles. Não sendo possível a exclusão das postagens, desativar temporariamente o perfil, mantendo-se o domínio e informando a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições"

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

8 – A barra estilizada presente em todos os sites de governo com a marca do Governo de Minas deverá ser retirada ou substituída pelo texto Estado de Minas Gerais/nome da secretaria. As marcas devem ser retiradas. Por exemplo, retirar o símbolo da gestão (constituído pela junção do triângulo vermelho, dentro do quadrado cinza) e do slogan "Governo diferente, Estado eficiente".

9 – Está vedada a produção de release para envio à imprensa para divulgação de lançamentos, inaugurações, dados de desempenho, dados estatísticos, programas e ações de governo, exceto nos casos de divulgação de informações com caráter de utilidade pública ou prestação de serviço, mediante consulta prévia ao TRE.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERALSubsecretaria de Comunicação

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

10 — Mediante consulta ao TRE, é permitida a liberação de releases para divulgação, por exemplo, da programação do Palácio das Artes, Orquestra Filarmônica de Minas Gerais e Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, dados sobre a ocorrência de dengue, serviços de manutenção na rede elétrica, de água e esgoto, com interrupção temporária dos serviços. Nesses casos, é importante que as informações fiquem restritas à prestação de serviço. Ressalte-se que na assinatura do e-mail não poderá constar nenhuma logo ou marca que identifique o Governo de Minas.

11 – É proibido fornecer quaisquer informações sobre a campanha eleitoral, inclusive contato de comitê.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

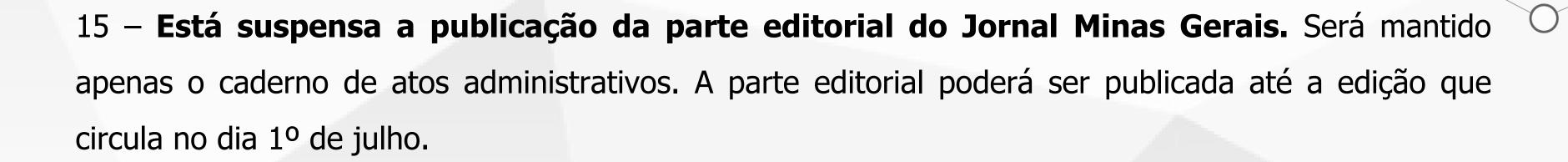
Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

- 12 É proibido o uso de bens e recursos públicos, por exemplo, e-mail e computadores do Estado, para realização de manifestações eleitorais, mesmo fora do horário do expediente.
- 13 Está vedada a utilização de e-mail corporativo para enviar informações, releases ou notas para a imprensa, exceto nos casos já citados.
- 14 No atendimento à imprensa, está vedado o envio de notas. Todas as informações somente devem ser dadas quando demandadas pelos veículos e por telefone. Mesmo no atendimento por telefone, está proibido emitir juízos de valor ou comentários sobre programas, projetos e ações do governo.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos



16 – Estão vedadas a entrega e distribuição de peças e material de publicidade institucional. Cabe a cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas mandar suspender, com a devida antecedência, a veiculação da publicidade institucional, conforme art. 20 da Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE Nº 1, de 5 de janeiro de 2022.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos



17 – **Fica proibida a publicação de jornais e qualquer outro tipo de publicação**, como revistas, folhetos e informativos. Para publicações técnicas e didáticas, é indispensável consulta prévia ao TRE/MG.

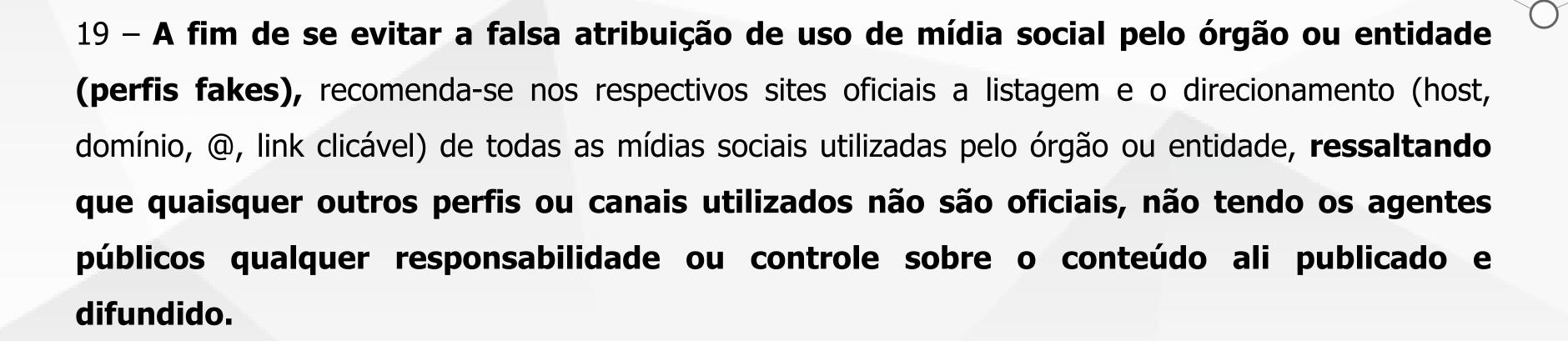
18 – Consultas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado deverão ser encaminhadas ao Gabinete da Secretaria-Geral, que providenciará sua formalização ao TRE/MG, por meio da AGE.

As consultas deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: secretaria-geral@governo.mg.gov.br

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Sobre as mídias sociais aos agentes públicos

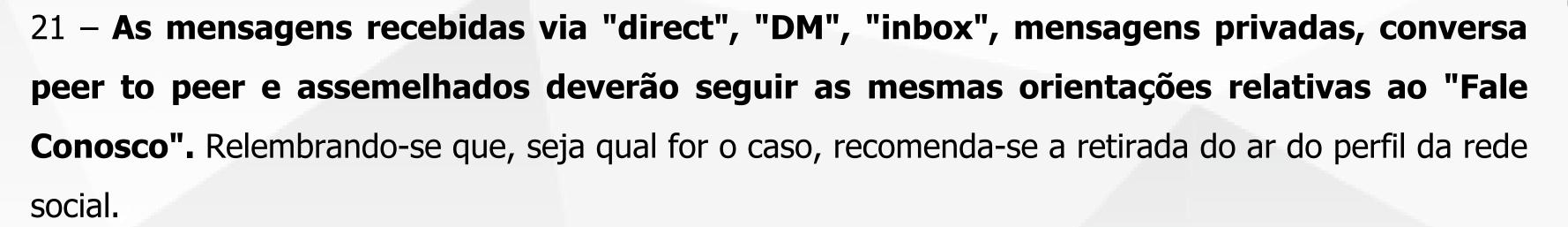


20 – A partir de 24 de junho de 2022 até o fim das eleições, **não devem ser realizadas postagens** de cunho institucional com imagens de agentes públicos que se candidatarão nos pleitos.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.



Sobre as mídias sociais aos agentes públicos



22 – As imagens de perfil utilizadas nas mídias sociais deverão observar as mesmas vedações relativas à publicidade institucional, sendo recomendado, nesse sentido, o uso dos símbolos oficiais ou de letreiro com nome por extenso da unidade, do órgão ou entidade a que pertence e do Estado de Minas Gerais.

SECRETARIA – GERAL

Subsecretaria de Comunicação

Núcleo Central de Imprensa

RECOMENDAÇÕES Para o uso das mídias sociais em espécie

Normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Regra geral

Para as mídias sociais

Retirar os perfis do ar **de 24 de junho até o fim das eleições – 2 de outubro se a eleição se resolver em primeiro turno**, ou **até 30 de outubro**, se houver segundo turno.



SECRETARIA – GERAL

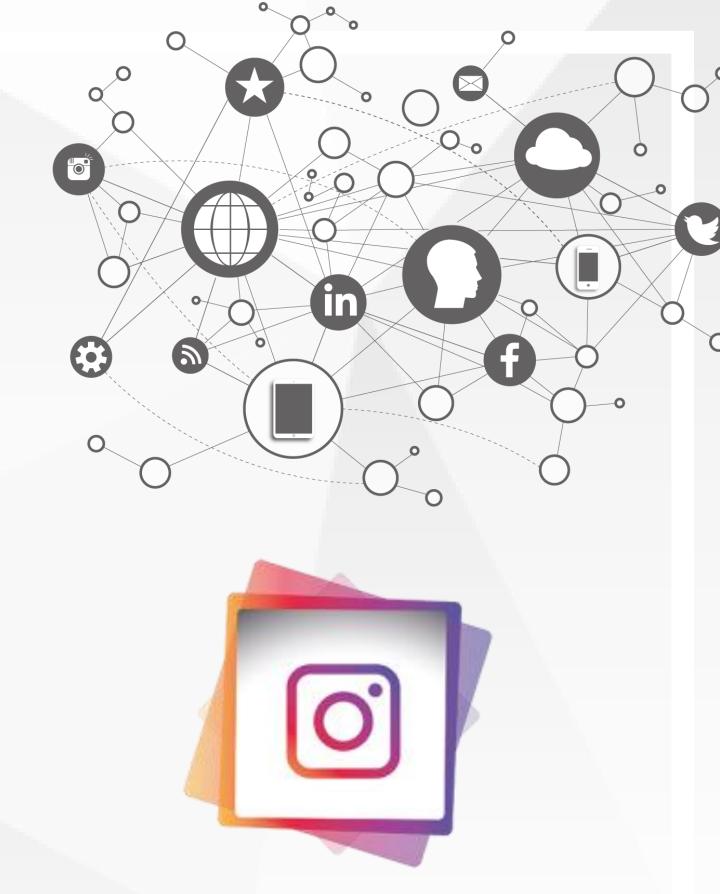
Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

USO RESTRITO

Instagram

- **No Instagram,** devem ser ocultadas/arquivadas as postagens referentes às ações do governo, permanecendo apenas as postagens nos casos de grave e urgente necessidade pública (desde que previamente autorizadas pelo TRE/MG).
- Caso não seja possível ocultar os posts em desacordo, deverão ser excluídos, ou na impossibilidade, a conta no Instagram deve ser retirada temporariamente do ar, mantendo-se o domínio, inserindo-se a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".



SECRETARIA – GERAL

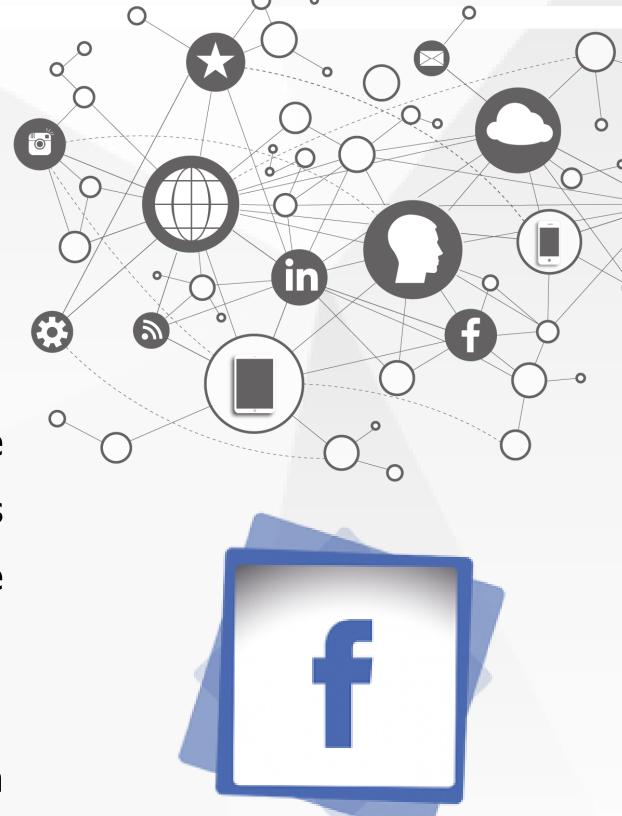
Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

Facebook

- **No Facebook,** em configurações, alterar a privacidade da conta, negando a autorização de compartilhamento e de comentários em posts. Devem ser ocultadas/arquivadas as postagens referentes às ações do governo, permanecendo apenas as postagens nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pelo TRE/MG.
- Caso não seja possível ocultar os posts em desacordo, deverão ser excluídos, ou na sua impossibilidade, a conta no Facebook deve ser retirada temporariamente do ar, mantendo-se o domínio, inserindo-se a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".



Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Youtube

- · No YouTube, todos os vídeos deverão ser desabilitados, um a um para exibição.
- Em cada vídeo postado, em Editar, marcar as opções: Privado, Compartilhamento Privado, Não, este vídeo NÃO pode ser incorporado ou reproduzido por sites externos e, em Distribuição, Não, este vídeo não deve ser disponibilizado em celulares e na TV. Por fim, salve as alterações.



• Inserir vídeo produzido pela Superintendência de Imprensa do Governo de Minas – Subsecom, com texto informando o motivo da não exibição da conta:

"A postagem de vídeos está desativada em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Twitter

- No Twitter, apagar todos os tweets (postagens), following, direct mensages (DM), mensagens com endereço (como @governomg), Favorites, Retweets (RT) e Lists. Na opção Perfil, em Account, marcar Protect my tweets, postar mensagem padrão para justificar o procedimento: "Permaneceremos sem postar durante o período eleitoral. O retorno ocorrerá após a oficialização do término das eleições pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE)".
- Caso não seja possível excluir os posts em desacordo, a conta no Twitter deve ser retirada temporariamente do ar, mantendo-se o domínio, inserindo-se a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".

• O agente público que possuir Twitter pessoal deverá apagar as mensagens ou Retweets (RTs) feitos sobre notícias governamentais. As mensagens de caráter pessoal podem ser mantidas. Eventuais descumprimentos são de responsabilidade exclusiva do agente público.



SECRETARIA – GERAL

Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

WhatsApp

- No WhatsApp, não enviar/criar listas de transmissão, grupos de cunho eleitoral ou iniciar contato acerca de ações de governo e informações que possam ser enquadradas como propaganda eleitoral extemporânea ou publicidade institucional em período vedado.
- **Grupo composto exclusivamente por agentes públicos** e que seja rotineira e precipuamente utilizado para o desempenho das atividades funcionais poderá ser mantido, sendo vedada a circulação de conteúdo (newsletter, documentos etc.) que seja caracterizado como publicidade institucional, sob pena de responsabilização.
- É vedada a convocação de servidores para participar de eventos de cunho eleitoral.
- Agentes públicos que utilizam o WhatsApp para o desempenho de suas atividades funcionais devem evitar utilizar imagens de perfil, publicar status e adicionar frases (função "recado") que se caracterizem como atos de campanha. Eventuais descumprimentos são de responsabilidade exclusiva do agente público.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.



SECRETARIA – GERAL

Telegram

- **No Telegram, não enviar/criar listas de transmissão,** grupos de cunho eleitoral ou iniciar contato acerca de ações de governo e informações que possam ser enquadradas como propaganda eleitoral extemporânea ou publicidade institucional em período vedado.
- **Grupo composto exclusivamente por agentes públicos** e que seja rotineira e precipuamente utilizado para o desempenho das atividades funcionais poderá ser mantido, sendo vedada a circulação de conteúdo (newsletter, documentos etc.) que seja caracterizado como publicidade institucional, sob pena de responsabilização.
- É vedada a convocação de servidores para participar de eventos de cunho eleitoral.
- Agentes públicos que utilizam o Telegram para o desempenho de suas atividades funcionais devem evitar utilizar imagens de perfil, nome de usuário e adicionar frases (função "bio") que se caracterizem como atos de campanha. Eventuais descumprimentos são de responsabilidade exclusiva do agente público.



Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

Messenger

- **No Messenger, não enviar/criar listas de transmissão**, grupos de cunho eleitoral ou iniciar contato acerca de ações de governo e informações que possam ser enquadradas como propaganda eleitoral extemporânea ou publicidade institucional em período vedado.
- **Grupo composto exclusivamente por agentes públicos** e que seja rotineira e precipuamente utilizado para o desempenho das atividades funcionais poderá ser mantido, sendo vedada a circulação de conteúdo (newsletter, documentos etc.) que seja caracterizado como publicidade institucional, sob pena de responsabilização.
- · É vedada a convocação de servidores para participar de eventos de cunho eleitoral.
- Agentes públicos que utilizam o Messenger para o desempenho de suas atividades funcionais devem evitar utilizar imagens de perfil que se caracterizem como atos de campanha. Eventuais descumprimentos são de responsabilidade exclusiva do agente público.

Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.



SECRETARIA – GERAL

Tiktok



- Arquivar/ocultar todos os posts que possam ser enquadrados como publicidade institucional em período vedado, ou excluí-los.
- Na sua impossibilidade, deverá ser desativado temporariamente o perfil, constando a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".



SECRETARIA – GERAL

FIICK

- No Flikr, em privacidade e permissão, negar todos os acessos.
- Caso não seja possível retirar do ar apenas parte do conteúdo em função de limitação técnica, retirar o perfil do ar, mantendo-se o domínio, e postar uma mensagem padrão justificando a medida:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".





SECRETARIA – GERAL

Blogs

- O blog de governo (blog.mg.gov.br) deve ser retirado temporariamente do ar, mantendo-se o domínio.
- Nos demais blogs de órgãos e entidades, somente serviços podem ser mantidos.
- Se houver impossibilidade de bloquear apenas parte, tirar o blog do ar e inserir a seguinte justificativa:

"Este blog está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".





SECRETARIA – GERAL

Linkedin

- No LinkedIn, devem ser ocultadas/arquivadas as postagens referentes às ações do governo, permanecendo apenas as postagens nos casos de grave e urgente necessidade pública (desde que previamente autorizada pelo TRE/MG).
- Caso não seja possível ocultar os posts em desacordo, deverão ser excluídos, ou na sua impossibilidade, a conta no LinkedIn deve ser retirada temporariamente do ar, mantendo-se o domínio, inserindo-se a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".



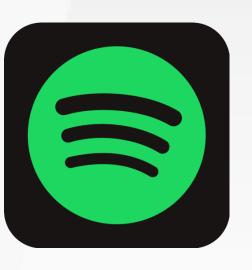


SECRETARIA – GERAL

Spotify



No Spotify, retirar as logos de capa, nomes e dizeres das playlists, faixas, episódios, créditos e demais informações, como localização da produção ou o "produzido por".



Recomendação de alterações em ferramentas de internet a partir de 24 de junho.

SECRETARIA – GERAL

Podcasts

Os Podcasts devem ser retirados temporariamente do ar, inserindo-se a seguinte justificativa:

"Este perfil está desativado em função da legislação eleitoral até que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oficialize o término das eleições".





SECRETARIA – GERAL

Subsecretaria de Comunicação Núcleo Central de Imprensa

USO RESTRITO

Recomendação

Em caso de dúvidas quanto à utilização das mídias sociais, em relação às condutas vedadas e nos casos omissos, a Advocacia-Geral do Estado poderá ser consultada mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária, inclusive com a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade, além do apoio técnico da Secretaria de Governo e da Assessoria de Comunicação Social.





SECRETARIA – GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO NÚCLEO CENTRAL DE IMPRENSA